

Acórdão: 17.496/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10116264.45
Impugnante: Comércio de Derivados de Petróleo Rios Ltda.
PTA/AI: 01.000149405.21
Inscr. Estadual: 067.157561.00-26
Origem: DF/Betim

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a empresa promoveu entrada e mantinha estoque de álcool etílico hidratado (AEHC) desacobertos de documento fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, nos termos do artigo 56, § 2º, item 3 e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, todos da Lei 6763/75. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e Multas por entrada e estoque da mercadoria combustível álcool etílico hidratado desacobertos de documento fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/45.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, através de levantamento quantitativo realizado no estabelecimento, que a empresa promoveu entrada e mantinha estoque de álcool etílico hidratado (AEHC), desacobertos de documento fiscal, pelo que se exigiu o ICMS e multas de revalidação e isolada.

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de método tecnicamente idôneo para serem apuradas as diferenças apontadas, utilizando-se o Fisco de Contagem Física do Estoque e do Livro de Movimentação de Combustíveis da Autuada.

O Levantamento Quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de estoque e entradas sem a competente cobertura de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente as contidas em seu § 1º. Assim prescreve o citado dispositivo:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

...

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

...

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicará, por escrito a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

...

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 28/03/2005 a 30/03/2005, de entradas e estoque desacobertados de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo de mercadorias realizado. A exigência é de ICMS/normal, ICMS/ST, respectivas MR (ST-100%) e MI capitulada no artigo 55, inciso II, Alínea "a", da Lei nº. 6763/75, conforme demonstrado às fls. 11 dos autos.

Decorre, então, que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a falta de documentos fiscais configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal originando o dever de recolher o tributo devido com as penalidades e acréscimos legais.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária, que no presente caso não se efetivou, cabe àquele que adquire mercadoria sem nota fiscal.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no artigo 29, § 1º, do RICMS/02, que impõe ao varejista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

A alegação da Impugnante de que não foi considerada a NF 027381, de 5000 litros de álcool, emitida em 21/03/05 e expedida em 23/05/05 pela Hedic Dist. de Petróleo Ltda. e entregue em 24/05/05, demonstrou-se improcedente, pois ao se efetuar a contagem física, de fls. 08, a autuada declarou não possuir NF de entrada sem estar escriturada no LMC. Ainda, esclareça-se, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC estava escriturado até 27/03/05 e aberta a página do dia 28/03/05, sem nenhum registro de entradas, conforme se verifica às fls. 13 a 20. O LMC fora devolvido somente em 01/04/05, conforme se verifica às fls. 25.

É de se esclarecer que o LMC é livro fiscal e obrigatório para o estabelecimento nos termos do art. 160, do RICMS/02:

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas na Parte I do Anexo V:

...

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis.

Irrelevante a alegação de que o Fisco não fez uso do Livro Registro de Entradas, pois o Levantamento Quantitativo levado a efeito, e objeto do Auto de Infração, levou em consideração o LMC, apto a fundamentar o trabalho fiscal.

A Multa Isolada relativa ao estoque e entrada de mercadoria desacobertada aplicada é de 40%(quarenta por cento), com supedâneo no inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

Quanto à Multa de Revalidação a mesma foi cobrada no percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 56, inciso II e de 100% (cem por cento) observado o disposto no respectivo inciso III, do §2º, também do artigo 56, da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, percentuais aplicados, respectivamente, sobre as parcelas do ICMS/normal e sobre o ICMS/ST, não recolhidas.

Destarte, considerando que a Impugnante não apresentou qualquer elemento material capaz de modificar o lançamento, reputa-se correto o procedimento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 03/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator